



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1908153 - PR (2020/0314708-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - PR035025
WILLIAM ROMERO - DF053647
AGRAVADO : JOSE SAMPAYO
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE DA SILVA - PR011589
JULIANA MENEZES DA SILVA - PR062144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DE PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGIOTAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião.

3. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC.

4. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

5. O acórdão vergastado assentou que não havia verossimilhança da alegação de agiotagem para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

6. Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1908153 - PR (2020/0314708-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - PR035025
WILLIAM ROMERO - DF053647
AGRAVADO : JOSE SAMPAYO
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE DA SILVA - PR011589
JULIANA MENEZES DA SILVA - PR062144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DE PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGIOTAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião.

3. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC.

4. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

5. O acórdão vergastado assentou que não havia verossimilhança da alegação de agiotagem para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

6. Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura do agravo de instrumento que deu origem ao presente processo, infere-se que JOSÉ SAMPAYO (JOSÉ) ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de MARIO DA SILVA (MARIO), com fundamento em nota promissória.

Citado, MARIO opôs embargos à execução em desfavor de JOSÉ, alegando inépcia e agiotagem.

O Juízo de primeira instância afastou a preliminar de inépcia da inicial e determinou o julgamento antecipado do feito, considerando inócua a discussão referente à inversão do ônus da prova.

Contra essa decisão interlocutória, MARIO interpôs agravo de instrumento, afirmando que (1) é possível a discussão acerca da origem do título, tendo a nota promissória sido emitida em prática de agiotagem; (2) é imprescindível a dilação probatória; (3) deve ser deferida a inversão do ônus da prova; e (4) não houve preclusão quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, estando esta garantida.

O agravo de instrumento não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. PRONUNCIAMENTO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS INCISOS DO ART. 1.015 DO CPC OU EM SEU PARÁGRAFO ÚNICO. TAXATIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 3º, MP 2.172-32. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO. I. A decisão agravada que indefere o pedido de produção de prova pericial e oral não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 1.015 do CPC, tampouco em seu parágrafo único, impondo-se o não conhecimento do recurso neste ponto. II. Não havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória nº 2.172-32, resta vedada a inversão do ônus da prova. III. Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é necessária a demonstração, cumulativamente, da garantia integral do débito exequendo, seja por intermédio de penhora, depósito ou caução suficiente, mais os requisitos previstos para a concessão da tutela provisória, probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC (e-STJ, fl. 89).

Opostos embargos de declaração por MARIO, foram rejeitados (e-STJ, fls. 122/124).

Nas razões do recurso especial, MARIO alegou violação dos arts. 373, § 1º, 489, 919, § 1º, 927, 1.015, 1.022 do NCPC e 1º e 3º da MP nº 2.172/01, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi omissivo, tendo em vista que (i) o conteúdo da documentação apresentada revelava a agiotagem; e (ii) não se observou fato novo a ensejar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, concernente ao depoimento pessoal de JOSÉ, prestado em outro processo, confessando que emprestou a MARIO a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para este utilizar em sua empresa; (2) o rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, havendo urgência no exame da questão, ante a iminência da venda de bem de titularidade de MARIO; (3) a inversão do ônus da prova em face da prática da agiotagem; e (4) deve ser concedido o efeito suspensivo diante da agiotagem evidenciada nos documentos encartados (e-STJ, fls. 133/147).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 160/167).

O recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, não foi provido, em decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGIOTAGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGIOTAGEM. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 906).

Nas razões do presente agravo interno, MARIO defendeu que **(1)** o Tribunal estadual não se pronunciou acerca da urgência do pedido formulado; **(2)** a agiotagem não foi objeto de exame pelo colegiado, o que poderia acarretar a incidência da Súmula nº 7 do STJ; **(3)** é imprescindível que se determine o retorno dos autos para que a Corte estadual examine a caracterização de urgência diante das peculiaridades do caso, cerne da divergência em relação ao Tema nº 988; **(4)** os documentos revelam a ocorrência de agiotagem, mediante confissão prestada em outro processo; e **(5)** são contraditórias as teses de não cabimento do agravo de instrumento e de que não há prova da agiotagem (e-STJ, fls. 189/198).

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) e (3) Da ausência de exame acerca da urgência

Nas razões do presente recurso, MARIO alegou que (1) o Tribunal estadual não se pronunciou acerca da urgência do pedido formulado; e (3) é imprescindível que se determine o retorno dos autos para que a Corte estadual examine a caracterização

de urgência diante das peculiaridades do caso, cerne da divergência em relação ao Tema nº 988.

Contudo, ao contrário do afirmado, o Tribunal estadual considerou incabível o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da produção de prova pericial, haja vista a inexistência de impedimento ao exame de tal matéria em futura apelação ou contrarrazões ao apelo. Confira-se o excerto:

O acórdão recorrido conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. O recorrente aponta a existência de contradições. Porém, tal argumento evidencia mera irresignação com o conteúdo do julgado, não possuindo o condão de modificá-lo, uma vez que este se encontra livre de quaisquer vícios. A decisão recorrida analisou e acabou por não conhecer do recurso na parte referente ao indeferimento da realização de prova pericial e oral. Com fundamento no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, entendeu o Colegiado que a decisão não se enquadra em nenhum de seus incisos, inexistindo óbice na apreciação da matéria em sede de apelação ou contrarrazões ao apelo, de modo que não há que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa ou do contraditório (e-STJ, fl. 123).

Portanto, ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, fica claro que o TJ/PR concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião.

Ademais, as Turmas que integram a Segunda Seção têm se manifestado pela ausência de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC em caso de indeferimento de produção de prova pericial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.704.620/MT (TEMA 988/STJ). INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO SE VISLUMBRA URGÊNCIA PARA JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL. CONCLUSÃO A RESPEITO DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM E DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp n. 1.740.157/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. URGÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não cabe agravo de instrumento de decisão que indefere pedido de nova perícia. Inexistência de urgência que poderia ensejar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.866.189/SE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

Portanto, não há que se falar em falta de exame de eventual urgência ou de imprescindibilidade de retorno dos autos ao Tribunal estadual para examinar a presença de tal particularidade.

(2) Da ausência de apreciação da agiotagem; (4) da ocorrência de agiotagem; e (5) da contradição entre o não cabimento de agravo de instrumento e a falta de prova da agiotagem

No agravo interno, MARIO aduziu que (2) a agiotagem não foi objeto de exame pelo colegiado, o que poderia acarretar a incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (4) os documentos revelam a ocorrência de agiotagem, mediante confissão prestada em outro processo.

Todavia, o Tribunal estadual pronunciou-se de forma expressa acerca da inexistência de verossimilhança da tese de agiotagem, considerando, portanto, inviável a concessão de efeito suspensivo. Veja-se o excerto:

No caso, não se constata a verossimilhança das alegações da parte agravante, que não têm o condão de imputar ao credor/agravado o ônus de provar a regularidade jurídica da obrigação.

A caracterização da prática de agiotagem exige necessariamente a demonstração cabal de sua ocorrência, a mera invocação do argumento de que a parte agravada realizava empréstimos a juros capitalizados de 3% ao mês, sem a devida comprovação, não surte qualquer efeito jurídico, tampouco merece guarida judicial.

Isso porque, sendo a nota promissória um título de crédito, ela goza de autonomia em relação ao negócio jurídico subjacente, salvo comprovada ilicitude na sua emissão, o que, como visto, deve ser demonstrado cabalmente pelo devedor. Confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A princípio, os cheques apresentados, além de não possuírem qualquer correlação com o presente feito, são incapazes de retirar a

validade da nota promissória executada. Ora, toda a documentação apresentada pelo embargante, ora agravante, diz respeito a terceiro estranho à lide (Serviços e Transportes Solevante).

Ainda que a referida empresa seja de titularidade do recorrente, inexistem elementos concretos e efetivos que apontem que as transações realizadas pela pessoa jurídica se referem ao título objeto da presente demanda.

De mais a mais, apesar de na audiência de instrução e julgamento do feito nº 0021865-31.2018.8.16.0001 o ora agravado ter reconhecido que foi realizado apenas um empréstimo ao agravante, tal situação não é capaz de gerar sequer indícios da prática de agiotagem. Como já exposto, os cheques e comprovantes de transferência que acompanham a inicial estão em nome de terceiro e podem corresponder a transações outras que não a aqui discutida.

Ressalto, inclusive, que a ação nº 0021865-31.2018.8.16.0001 já foi sentenciada, não sendo reconhecida a agiotagem do ora agravado e tendo o feito sido julgado improcedente (mov. 125.1).

Demais disso, a narrativa de que houve um único empréstimo de R\$ 15.000,00 e que “por exigência do agiota, o Embargante passou a substituir sucessivamente o título de crédito que inicialmente havia entregue ao Embargado”, com a cobrança de juros mensais capitalizados de 3% ao mês, além de não se mostrar crível, não foi corroborada pela apresentação de documentos, sendo insuficiente para imputar a prática de atividade de agiotagem ao agravado.

[...]

Sendo assim, para que excepcionalmente o magistrado conceda o efeito suspensivo aos embargos à execução, é necessário que todos os requisitos elencados no art. 919, § 1º, do CPC estejam presentes no caso concreto.

Ou seja, é necessário que sejam verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e a que a execução já esteja garantida em juízo.

Constata-se que não foi atendido pelo menos um dos aspectos que o Código de Processo Civil elenca como indispensável para a concessão de efeito suspensivo.

Como já dito, as alegações de agiotagem formuladas nos embargos à execução são carentes de verossimilhança, além de não indicar o recorrente de forma concisa a alteração das circunstâncias desde o primeiro indeferimento do pedido, em agosto de 2018.

Resta claro, portanto, que o agravante não atendeu às condições para a concessão do efeito suspensivo pretendido, previstas no artigo 919, § 1º, do CPC (e-STJ, fls. 92/97).

Nesse contexto, inexistiu omissão acerca do tema, tendo a matéria sido debatida de forma fundamentada e suficiente.

Nessa linha são os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

Precedentes.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de nova prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

4. No caso, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.119.146/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido.

Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Vale destacar que a revisão das conclusões do acórdão vergastado quanto à falta de verossimilhança da agiotagem, bem como quanto à concessão do efeito suspensivo, imporia a revisão do conteúdo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.094.571/SP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.094.571/SP de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO foi consolidado o entendimento de que "o autor da ação monitoria não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitoria, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor". Súmula nº 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu pela alegação genérica e ausência de provas da prática de agiotagem por terceiro estranho à lide e, portanto, da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Incide, assim, a Súmula nº 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não apresenta similitude fática, pois o paradigma trata da possibilidade de inversão do ônus da prova para que o credor (parte no processo) comprove a licitude da dívida. No caso dos autos, a suposta prática de agiotagem foi atribuída a terceiro estranho à lide, e não ao autor da monitoria.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 860.470/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 23/5/2017, DJe de 5/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Havendo o Tribunal local examinado absolutamente todas as questões suscitadas pela parte recorrente, como no caso concreto,

não há que se cogitar de violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

3. Se o acórdão estadual considerou suficientes as provas documentais colacionadas aos autos para a formação de seu convencimento, a reforma da conclusão de não ter sido configurado o cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova testemunhal, demandaria revisão do contexto fático-probatório, o que é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. O Tribunal local concluiu não ter ficado evidenciado o menor indício da prática de agiotagem a justificar a inversão do ônus probatório autorizado pelo art. 3º da MP 2.172-32/2001. A revisão desse entendimento está igualmente obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.481.571/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 15/9/2016, DJe de 30/9/2016.)

MARIO ainda afirmou que (5) são contraditórias as teses de não cabimento do agravo de instrumento e de que não há prova da agiotagem

No entanto, não há que se falar em contradição, tendo em vista que o não cabimento do agravo de instrumento foi justificado pela ausência de urgência da matéria atinente à produção de prova pericial, o que se alinha, inclusive, ao entendimento jurisprudencial do STJ acerca do tema.

De outro turno, mostram-se suficientes as conclusões tecidas pelo Tribunal estadual acerca da inexistência de verossimilhança da alegada agiotagem para fins de concessão de excepcional efeito suspensivo, porquanto os elementos dos autos, sob a ótica do colegiado, não evidenciavam a prática mencionada.

Portanto, as questões tratadas são diversas, não se vislumbrando a suposta contradição.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.908.153 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0314708-1

Número de Origem:

00648646520198160000 648646520198160000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - PR035025

WILLIAM ROMERO - DF053647

RECORRIDO : JOSE SAMPAYO

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE DA SILVA - PR011589

JULIANA MENEZES DA SILVA - PR062144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - PR035025

WILLIAM ROMERO - DF053647

AGRAVADO : JOSE SAMPAYO

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE DA SILVA - PR011589

JULIANA MENEZES DA SILVA - PR062144

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022